

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDAO NR. 106-05.797

Sessão de :18 de agosto de 1993

Recurso nr. 75.108 - IRPF - EXS: DE 1988 A 1990

Recorrente :LUIS FERNANDO SIGNORINI

Recorrida :DRF EM RIO GRANDE -RS

DFSL

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPOSITOS BANCARIOS.

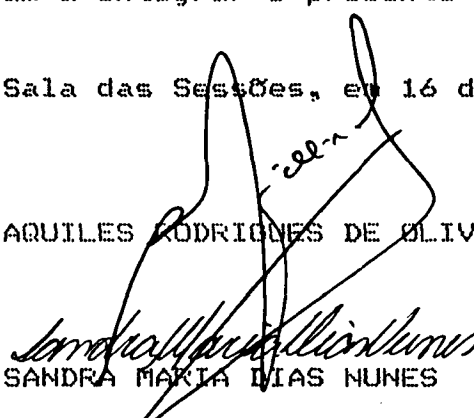
Os depósitos bancários não constituem, em realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimo patrimonial. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS FERNANDO SIGNORINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os seguintes valores: Cz\$ 209.797.06, NCz\$ 9.168,56 e NCz\$ 412.368,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA- VICE- PRESIDENTE
EM EXERCICIO


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDAO NR. 106-05.797

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDÃO NR. 106-05.797

Recurso n.: 75.108

Acórdão n.: 106-05.797

Recorrente: LUIS FERNANDO SIGNORINI.

R E L A T O R I O

Contra LUIS FERNANDO VARGAS SIGNORINI, inscrito no CPF nr. 378.187.670/53, domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 479, Bairro Cidade Nova, Rio Grande - RS., foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física devido nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989.

O contribuinte, omissso da entrega da declaração nos exercícios em questão, foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas do Banco Sudameris S/A, Banco do Brasil S/A e BRADESCO S/A (fls. 13), ocasião em que informou ser, a maioria deles, provenientes da venda de apartamentos da Construtora e Incorporadora Xavante Ltda, da qual é sócio gerente.

Após a conciliação e análise dos documentos, a fiscalização constatou omissão de rendimentos conforme se demonstra abaixo:

-Exercício de 1988 - Ano-base de 1987

.Rendimentos da Cédula "H":

Total dos créditos não comprovados Cz\$ 209.797,06

-Exercício de 1989 - Ano-base de 1988

.Rendimento do Mercado Financeiro Cédula A/B:

Rendimentos Ncz\$ 3.798,52



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDAO NR. 106-05.797

.Rendimentos da Cédula "H":

Total dos créditos não comprovados Ncz\$ 9.168,56

-Exercício de 1990 - Ano-base de 1989

.Rendimentos do Mercado Financeiro Cédula A/B:

JaneiroCr\$ 1.661,42

Fevereiro.....Cr\$ 175,87

Março.....Cr\$ 423,59

Abril.....Cr\$ 2.214,36

Maió.....Cr\$ 3.764,64

Junho.....Cr\$ 4.405,78

Julho.....Cr\$ 1.013,92

Setembro.....Cr\$ 1.838,74

.Rendimentos da Cédula "H":

Total dos créditos não comprovados... NCz\$ 412.368,00

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto no inciso VI do artigo 26 e inciso V do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Tempestivamente, usufruindo inclusive da prorrogação do prazo concedida nos termos do artigo 60. do Decreto nr. 70.235/72, o



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDÃO NR. 106-05.797

contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 350/357), alegando, em síntese, que:

a) o fulcro da ação fiscal foram os créditos efetuados em contas bancárias, que autorizam a presunção de omissão de rendimentos e, em função desta mera presunção estaria obrigado a apresentar a declaração de rendimentos nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990;

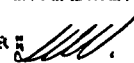
b) não existe legislação obrigando as pessoas físicas a manter controle dos extratos bancários o que torna difícil recompor os extratos de trás;

c) única e exclusivamente através de extratos bancários anexados a este processo foi taxado como possuidor de sinais exteriores de riqueza. Nenhum outro elemento que comprove tal presunção (carros, jóias, imóveis etc) foi arrolado ao processo;

d) os proventos de aposentadoria de seus sogros não foram deduzidos do montante apurados;

e) os recursos financeiros do Sr. Marcos Fábio Teixeira de Oliveira, cuja administração estão a cargo de sua esposa, também não foram deduzidos;

f) não há como tributar os recursos que simplesmente circularam numa conta bancária. O lançamento de crédito tributário fundado na presunção de rendimentos só é viável quando detectar a fiscalização que o contribuinte incorreu na descrição fática dos mencionados dispositivos;

g) no caso em questão temos uma presunção de uma presunção, isto é, presunção de omissão de rendimentos caracterizada pela presunção de sinais exteriores de riqueza; 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDÃO NR. 106-05.797

h) à luz do inciso V do art. 39 do RIR/80 não ficou evidenciada a renda auferida ou consumida pelo contribuinte; os recursos apurados como renda não foram utilizados em nenhuma aplicação peregrina;

i) não bastasse a falta de sustentação deste lançamento, temos a serenidade do Decreto-lei nr. 2.471/88, art. 9o., inciso VII que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional levantados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

j) com relação aos rendimentos do mercado financeiro, não há como o fisco coibir a operação do contribuinte em considerá-los como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte;

l) desconhece no processo qualquer valor tributável embasado no art. 26, inciso VI do RIR/80 razão pela qual seu direito de defesa está violado, sendo pacífica a nulidade do lançamento referente a esta infração;

m) o inciso II do art. 2o. do Decreto-lei nr. 2.394/87 sustenta o seu procedimento, quando considerou tais rendimentos como tributados exclusivamente na fonte;

n) o montante havido em cada período-base fiscalizado ficou abaixo do limite exigido para apresentação das declarações de rendimentos; deixou de apresentá-las por estar legalmente desobrigado;

o) inexplicavelmente, o fisco classificou na cédula "A/B" os rendimentos dos anos-base de 1988 e 1989, quando já estava em vigor a Lei nr. 7.713/88 que suprimiu a classificação cedular.

O fiscal atuante, na informação de fls. 371/375, reconheceu o lapso cometido ao fundamentar o lançamento relativo aos ren-



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDÃO NR. 106-05.797

dimentos auferidos no mercado financeiro e da classificação cedular. O correto seria o inciso VI do art. 27. do RIR/80, alterado pelo Decreto-lei nr. 2.394/87, art. 2o., inciso II e parágrafo. Contudo, o lapso cometido ocorrido não prejudicou em nada o autuado.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o crédito tributário decorrente da notificação de lançamento de fls. 01, proferindo a Decisão nr. 126/92 (fls. 385/399).

0 Ciente em 11/09/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 401-V, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 402/407) protocolado em 13/10/92. Desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça inicial para, ao final, requerer o cancelamento da exigência.

E o relatório.



V O T O

Conselheira - SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre esclarecer que não procede a alegação do recorrente de que o lapso cometido pela autoridade autuante ao fundamentar o lançamento relativo aos rendimentos do mercado financeiro teria dificultado a sua defesa.

Em suas razões, o recorrente cita o Decreto-lei nr. 2.394/87 para sustentar o seu procedimento, qual seja, "considerar os rendimentos oriundos de aplicações financeiras como tributados exclusivamente na fonte". Se verificarmos na descrição dos fatos de fls. 07/09, veremos claramente a citação do Decreto-lei nr. 2.394/87.

No mérito, a questão que se coloca é a legitimidade do lançamento efetuado com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Conquanto a tributação com base em depósitos bancários tenha tido aceitação por parte das instâncias administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, mormente do colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação prevalecedora foi outra. E o que se vê da Súmula nr. 182, assim ementada:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte o legislador houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados. 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDÃO NR. 106-05.797

E o que se vê do inciso VII do art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por contrariar, frontalmente a definição dada pelo CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 2o. estabelece que o imposto se relaciona com o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos no Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.

A Lei nr. 7.713/88, que alterou a tributação das pessoas físicas a partir de 01 de janeiro de 1989, reafirmou este conceito no seu artigo 3o., parágrafo 1o.

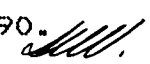
Da análise da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o art. 43 do CTN, é de se concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial. Assim, estamos em presença de uma realidade e não de uma presunção.

O artigo 39, inciso V do RIR/80 autoriza que se presuma existência de renda levando-se em conta sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida. Tratando-se de uma presunção o ônus da prova, cabe, por princípio geral, à autoridade fiscal. *MM*.

O inciso III do artigo 39, em princípio, pode parecer tratar de caso de presunção de renda, mas não o é, na medida em que o valor a que se refere corresponde a acréscimo patrimonial que, de acordo com o inciso II do art. 43 do CTN, é objeto da definição do fato gerador. A sua ocorrência decorre, simplesmente, de um cálculo aritmético.

Em ambos os casos - art. 39, III ou V - é defeso ao fisco arbitrar a existência da renda. A legislação (art. 39, V) admite arbitrar o valor da omissão, e não a omissão em si. Ademais, a lei admite a presunção de omissão de receita que exige comprovação de sua procedência.

Depósitos bancários, feitos durante o ano-base podem se constituir em valiosos indícios, mas não em prova, de omissão de receita ou de rendimentos e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimo patrimonial. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexos causal entre cada depósito e o rendimento omitido.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial excluindo da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 209.797,06 do exercício de 1988. Ncz\$ 9.168,56 do exercício de 1989 e Ncz\$ 412.368,00 do exercício de 1990. 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11050/001.154/91-13

ACORDAO NR. 106-05.797

Adite-se, por oportuno, ser legitima a tributação dos rendimentos auferidos no mercado financeiro à vista dos documentos de fls. 260 a 347, mantendo assim a decisão recorrida quanto a este item, pelos seus jurídicos fundamentos.

E meu voto.

Brasília (DF)., 16 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.